



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 002, de 29 de janeiro de 2021.

Fixa normas complementares para a formação inicial dos professores da Educação Básica no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 25 da Resolução CEE/SC nº 075/2005 - Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Legislação Nacional Complementar Aplicável, da Lei Complementar Estadual nº 170/98, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 29 de janeiro de 2021, pelo Parecer CEE/SC nº 023/2021.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA FORMAÇÃO INICIAL DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 1º. A presente Resolução dispõe sobre normas complementares para formação inicial de professores para a Educação Básica no Estado de Santa Catarina, em nível superior, nos cursos de Licenciatura, de acordo com o que dispõe a Resolução CNE/CP N º 2, de 20 de dezembro de 2019, e nos termos desta Resolução.

Art. 2º. A formação docente em cursos de Licenciatura pressupõe uma formação integral envolvendo desde os conteúdos específicos do trabalho docente, quanto os aspectos acadêmicos, científicos, políticos, econômicos, culturais, sociais e emocionais, relacionados ao contexto da formação e do trabalho docente, em consonância com as competências gerais estabelecidas pelos documentos e políticas oficiais aprovadas em âmbito nacional.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. A formação inicial pressupõe o princípio da inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, respeitando os direitos humanos, individuais e coletivos e as várias manifestações de cada comunidade escolar.

Art. 4º. A formação inicial dos docentes no estado de Santa Catarina prima pela defesa da valorização dos profissionais da educação, por critérios de acesso, permanência e remuneração compatível com a jornada de trabalho, bem como à participação em programas institucionais de formação continuada.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO INICIAL DE DOCENTES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 5º A formação inicial de professores deve atender as competências específicas dispostas na Resolução CNE/CP Nº 02/2019 e, de forma complementar, desenvolver a capacidade dos licenciandos em:

I – Realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade sociocultural, sobre os diversos perfis e a forma como aprendem; sobre processos de ensino em diferentes contextos, sobre propostas curriculares, organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas;

II – Compreender os conhecimentos pedagógicos e fundamentos da educação, da didática e das práticas de ensino, além da legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo;

III – Compreender a avaliação como uma prática formativa, sistemática e contínua, integrante de um processo, na busca de indicadores, nas suas diferentes dimensões, sendo referência tanto para docentes quanto para discentes na construção do processo educativo;

IV – Realizar atividades práticas articuladas entre as redes de ensino, públicas e privada e as instituições de ensino superior de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos,


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

experiências, criação e utilização de recursos pedagógicos;

V – Comunicar-se e expressar-se visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem verbal e não verbal; e

VI – Saber gerenciar os ambientes de aprendizagem, utilizando as diversas tecnologias, nas modalidades presencial, híbrida ou a distância.

Art. 6º A formação de professores, além de atender o disposto na Resolução CNE/CP Nº 02/2019, deve proporcionar:

I – Uma sólida formação teórica e metodológica, com conhecimento científico, político, cultural, social e econômico, necessários ao trabalho docente;

II – A relação indissociável entre teoria e prática, tendo como referência para o trabalho docente o contexto escolar da Educação Básica; e

III – A interseccionalidade entre formação inicial e continuada.

Art. 7º A formação de professores para Educação Básica, além dos princípios estabelecidos pela Resolução CNE/CP Nº 02/2019, deve:

I – Atuar na perspectiva de uma educação inclusiva, com igualdade de condições para todas as crianças, jovens e adultos, em todo percurso formativo nas diferentes modalidades da Educação Básica;

II – Buscar a valorização dos profissionais da educação, o que inclui investimento nas condições estruturais de trabalho, bem como na carreira docente;

III – Fomentar indicadores de qualidade que articulem a formação inicial e continuada, respeitando os contextos regionais e locais, bem como os construtos específicos das IES;

IV – Propiciar a articulação teoria e prática, em diálogo permanente com o contexto escolar da Educação Básica, por meio do Estágio Curricular Supervisionado, de políticas, programas e projetos municipais, estaduais e nacional de formação de professores, de práticas de ensino, oficinas, eventos, seminários, encontros e demais


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

atividades que priorizam a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; e

V – Buscar a autonomia didático pedagógica expressa nos processos de ensinar, aprender, pesquisar, respeitando o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), as identidades institucionais, seus processos e construtos curriculares, seus saberes docentes, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Art. 8º Os cursos de formação inicial de professores para Educação Básica nas IES pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, devem ter como fundamentos pedagógicos:

I – O domínio da leitura e produção textual utilizando o padrão linguístico da norma culta;

II – O compromisso com metodologias de ensino que o estudante seja protagonista no processo de aprendizagem, que priorizem a resolução de problemas, a construção de hipóteses, o uso de diversas tecnologias, numa perspectiva interdisciplinar e de trabalho colaborativo, em ações que integrem a pesquisa e a solução dos problemas inerentes ao contexto escolar da Educação Básica;

III – A compreensão de como crianças, jovens e adultos aprendem, para que os processos pedagógicos tenham como centralidade a aprendizagem do estudante;

IV – O planejamento e a avaliação formativa como elementos indissociáveis durante todo o percurso formativo, estabelecendo conexões de sentido entre o contexto da formação e o da atuação docente no cotidiano escolar da Educação Básica;

V – O compromisso com a educação integral, visando à constituição de conhecimentos, de valores e atitudes que respeitem e valorizem as diferenças e a diversidade, os direitos fundamentais de crianças, jovens e adultos, o Estado democrático de direito, a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas; e

VI – O comprometimento com uma educação contextualizada, sistemática e sustentável, por meio de processos pedagógicos articulados nas áreas de conhecimentos específicos e/ou interdisciplinares.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE LICENCIATURA

Art. 9º A organização curricular em nível de formação inicial em cursos de Licenciatura para atuar na Educação Básica sustenta-se nos seguintes princípios:

I – Compromisso com a educação laica, inclusiva e de qualidade, com igualdade de condições a todas as crianças, jovens e adultos;

II – Reconhecimento de que a formação de professores requer um conjunto robusto de conhecimentos, saberes, valores e atitudes, alicerçados na indissociabilidade entre teoria e prática, presente desde o início do curso, transversalizando toda a matriz curricular, integrando conteúdos da BNCC, conhecimentos da área pedagógica e conhecimentos relacionados aos fundamentos da educação;

III – Compromisso com a aprendizagem do estudante, respeitadas as diferentes modalidades e formas de aprender;

IV – Caracterização da docência como unidade referencial da matriz curricular e do processo formativo, tendo como centralidade o ofício de professor e a dimensão técnica de sua atuação na educação básica;

V – A escola como *lócus* estruturante da formação de professores, propiciando o conhecimento sobre o funcionamento do contexto e do cotidiano escolar;

VI – Fortalecimento da independência e autonomia intelectual dos estudantes na formação inicial em nível de graduação;

VII – Engajamento de estudantes e professores no planejamento e acompanhamento do Estágio Curricular Supervisionado;

VIII – Diálogo permanente com as redes públicas e privada de ensino e as unidades escolares de Educação Básica na avaliação e replanejamento dos itinerários formativos;


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IX – Atuação sistêmica com as redes de ensino, públicas e privada em práticas de avaliação, planejamento e reorganização dos currículos; e

X – Adoção de práticas de interseccionalidade e interculturalidade na composição das matrizes curriculares, respeitando a diversidade cultural e étnica que compõem o contexto brasileiro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. O prazo limite para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das presentes normas complementares, atenderá os prazos estabelecidos pela Resolução CNE/CP Nº 02/2019.

Art. 11. As normas complementares previstas nesta Resolução deverão ser revisadas, sempre que houver alteração na Resolução do CNE, sobre a formação inicial de professores, bem como por solicitação das IES pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 13. Ficam revogadas decisões contrárias.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2021.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC